

Concurso de pessoas

Concurso eventual X concurso necessário

Exemplos

Extorsão mediante sequestro

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Exemplo: Roubo

Art. 157 - *Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:*

Pena - *reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*

Caso concreto: roubo a banco

Indivíduo 1: dirige o carro e fica na esquina esperando companheiros voltarem com o dinheiro

Indivíduo 2: fica na porta vigiando para não serem surpreendidos pela polícia, e não deixar ninguém sair

Indivíduo 3: rende as pessoas presentes na agência

Indivíduo 4: rende o gerente e se dirige ao cofre para subtrair dinheiro

Concurso de pessoas

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Teorias sobre o concurso de agentes

- 1) pluralística
- 2) dualística
- 3) unitária ou monística (norma extensiva)*

Requisitos

- 1) pluralidade de pessoas e de condutas
- 2) relevância causal de cada conduta (nexo causal eficaz para o resultado)
- 3) liame subjetivo ou psicológico entre as pessoas
- 4) identidade do ilícito penal

Exemplos de inexistência de vínculo subjetivo

Ações neutras ou cotidianas

- padeiro que vende pão para ser envenenado
- vendedor de arma para homicídio

Exemplo de não identidade do ilícito penal (exceção)

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

CP brasileiro: autoria e participação

Autor: figura central da prática da ação típica / tem o domínio do fato

Autor mediato: autor por trás de outro autor

Autor imediato: atua como instrumento de outrem (por erro, coação ou em contexto de inimputabilidade)

Coautor: divisão de trabalho / domínio do fato pertence a todos

CP brasileiro: autoria e participação

Participante ou partícipe: não tem domínio sobre o fato / participa do fato de terceiro / sua atuação depende do início da execução por terceiro

Formas de participação:

Instigação: atuação sobre a vontade do autor / participação moral

Cumplicidade: exteriorização da participação por meio de comportamento, auxílio / participação material

Situações específicas

1) Ausência de vínculo subjetivo entre as pessoas

Convergência accidental de vontades

Autoria colateral

Situações específicas

2) Existência de vínculo subjetivo entre as pessoas

Concurso em crime culposos

Concurso em crime omissivo

Multidão delincente

Situações específicas

Participação de menor importância

Art. 29, § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

Situações específicas

Cooperação dolosamente distinta

Art. 29, § 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Situações específicas

Comunicabilidade das circunstâncias

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando **elementares** do crime.

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o **funcionário público** de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o **funcionário público**, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtraí, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Casos de impunibilidade

Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

Circunstâncias atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 2010805/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 8.3.22.

I- "Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, apesar do réu não ter praticado a violência elementar do crime de latrocínio, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame" (HC n. 449.110/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/06/2020).

STJ, 5ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1873472/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26.10.21.

15. Reconhecimento da participação de menor importância, prevista no art. 29, §1º, do CP, afastado. Considerando-se ter a agravante emprestando seu endereço e auxiliado na recepção e guarda da droga, não pode ter sua participação considerada irrelevante, pelo contrário, contribuiu e foi decisiva para a consumação dos delitos de associação e de tráfico de drogas, não havendo falar, portanto, em participação de menor importância. Ademais, o aprofundamento na discussão acerca da participação de menor importância não encontra espaço de análise na via do Recurso Especial, por demandar exame do contexto fático-probatório, obstado pela Súmula n. 07/STJ.

STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1925868/TO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.10.21.

[...], inviável o acolhimento da tese defensiva de aplicação da cooperação dolosamente distinta/desvio subjetivo da conduta (artigo 29, § 2º, do Código Penal), ao argumento de que o apelante apenas quis participar do crime de roubo, quando comprovado que ele aderiu ao intento criminoso em sua totalidade, tendo praticado também os crimes de estupro e lesão corporal gravíssima. [...] A cooperação dolosamente distinta obsta que um indivíduo responda por um fato que não estava na sua esfera de vontade ou de conhecimento. No caso presente, não houve desvios subjetivos entre os coautores. O acusado cooperou ativamente em todas as etapas do inter criminis: preparação, execução e consumação. [...], cotejados os elementos probatórios existentes nos autos, chega-se à tranquila conclusão de que o apelante, além do delito de roubo majorado, praticou também os delitos de estupro e de lesão corporal gravíssima.

STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 678566/ES, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 19.10.21.

VI - A Corte de origem bem destacou a adequação da fração mínima da causa geral de diminuição de pena prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal (menor participação), levando em conta o grau de relevância da sua participação no delito, pois, o paciente foi responsável por dar cobertura à ação de seu comparsa e, posteriormente, garantir-lhe a fuga, circunstância que reflete especial gravidade.

STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1895572/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 10.8.21.

3. "O Código Penal em vigor consagra em seu art. 29 a teoria unitária ou monista, inspirada no Código Italiano, segundo a qual "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade." (APn 558/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 14/6/2011).

(...)

3.2. No caso dos autos, a tese acusatória é de que os policiais, fora das razões pelas quais adentraram no pavilhão e com ânimo homicida, efetuaram disparos de arma de fogo contra os presos, uns aderindo aos outros. Por seu turno, a condenação dos policiais decorreu da constatação do liame subjetivo, pois os jurados responderam afirmativamente ao quesito da autoria que contemplava indagação sobre a unidade de desígnios.

STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1874619/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 24.11.20.

1. A teoria do domínio do fato funciona como uma ratio, a qual é insuficiente, por si mesma para aferir a existência do nexó de causalidade entre o crime e o agente. É equivocado afirmar que um indivíduo é autor porque detém o domínio do fato se, no plano intermediário ligado à realidade, não há nenhuma circunstância que estabeleça o nexó entre sua conduta e o resultado lesivo.
2. Não há, portanto, como considerar, com base na teoria do domínio do fato, que a posição de gestor, diretor ou sócio administrador de uma empresa implica a presunção de que houve a participação no delito, se não houver, no plano fático-probatório, alguma circunstância que o vincule à prática delitiva.
3. Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acusado era o responsável pela administração da empresa e, muito embora tenha contratado um escritório de contabilidade para cuidar das questões financeiras, recebia, ou ao menos deveria receber, todas as informações relativas ao planejamento contábil.

STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1874619/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 24.11.20.

4. Diante desse quadro, não há como imputar-lhe o delito de sonegação de tributo com base, única e exclusivamente, na teoria do domínio do fato, máxime porque não houve descrição de nenhuma circunstância que indique o nexó de causalidade, o qual não pode ser presumido.
5. O delito de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, exige, para sua configuração, que a conduta seja dolosa e consistente na omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias. Há uma diferença inquestionável entre aquele que não paga tributo por circunstâncias alheias à sua vontade de pagar (dificuldades financeiras, equívocos no preenchimento de guias etc.) e quem, dolosamente, sonega o tributo, com a utilização de expedientes espúrios e motivado por interesses pessoais.
6. Na hipótese, o quadro fático descrito na imputação é mais indicativo de conduta negligente ou imprudente. A constatação disso é reforçada pela delegação das operações contábeis sem a necessária fiscalização, situação que não se coaduna com o dolo, mas se aproxima da culpa em sentido estrito, não prevista no tipo penal em questão.

STJ, 5ª Turma, RHC 118591/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 14.2.20.

2. A regra de extensão subjetiva do art. 29 do Código Penal dispõe que: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade."

3. Ademais, à luz das disposições contidas no art. 14 da Lei 7.802/89, art. 3º, IV, da Lei 6938/91, art. 2º da Resolução n.º 344, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o engenheiro agrônomo, dotado da expertise da atividade agrícola e possuidor da confiança do agricultor, ao prescrever receituário agrônômico em desacordo com as normas legais do uso de agrotóxico, possui controle funcional da conduta ilícita poluente (teoria do domínio do fato). Assim, mesmo não sendo o autor dos atos materiais de poluição, é, sem dúvida, responsável e, por isso, imputável, pela atividade causadora de danos ao meio ambiente.